

A PROVA AUDIOVISUAL OBTIDA POR *BODYCAM*S: ADMISSIBILIDADE E VALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO PENAL

Luís Henrique Pinheiro Aleixo¹;

¹Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), Ananindeua, Pará.

<https://lattes.cnpq.br/1441577329783568>

Elane Botelho Monteiro²;

²Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), Ananindeua, Pará.

<http://lattes.cnpq.br/9984660963696762>

Saulo Nauar Pantoja³.

³Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), Ananindeua, Pará.

<http://lattes.cnpq.br/9072664101953353>

RESUMO: Este artigo analisa a admissibilidade e a validade jurídica da prova audiovisual obtida por câmeras corporais policiais (bodycams) no processo penal brasileiro. A pesquisa parte do problema de saber em que medida o contraditório, o devido processo legal e a cadeia de custódia asseguram a confiabilidade desses registros. A metodologia é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com exame da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da LGPD, da Lei do SUSP, da Portaria MJSP nº 648/2024, da Norma Técnica SENASP nº 014/2024 e de experiências estrangeiras. Sustenta-se que o vídeo de bodycam não é prova automaticamente válida nem verdade absoluta: sua força probatória depende da licitude da captação, da preservação do arquivo, da autenticidade, da rastreabilidade e do acesso efetivo da defesa. Conclui-se que o Brasil possui base constitucional e processual para admitir a prova audiovisual, mas ainda carece de disciplina federal específica sobre acionamento, guarda, auditoria, acesso, retenção e consequências processuais de falhas de gravação.

PALAVRAS-CHAVE: Bodycams. Cadeia de custódia. Direito comparado. Prova audiovisual. Processo penal.

AUDIOVISUAL EVIDENCE OBTAINED BY BODYCAMs: ADMISSIBILITY AND LEGAL VALIDITY IN CRIMINAL PROCEDURE

ABSTRACT: This article analyzes the admissibility and legal validity of audiovisual evidence obtained through police body-worn cameras (*bodycams*) in the Brazilian criminal process. The research investigates to what extent adherence to the adversarial principle, due process of law, and chain of custody protocols ensures the legal reliability of these records. The methodology is qualitative, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research, examining the Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, the General Data Protection Law (LGPD), and Ministry of Justice regulations. It is argued that bodycam footage does not constitute automatically valid evidence: its probative value depends on the lawfulness of the capture, file integrity, traceability, and the right to an adversarial hearing. The study concludes that while Brazil possesses the constitutional foundations to admit this form of evidence, it lacks specific federal legislation to regulate activation, storage, auditing, and the procedural consequences of recording failures. Foreign experiences demonstrate that technical standardization, written use policies, and independent audits are essential conditions for this technology to promote transparency without sacrificing fundamental guarantees.

KEY-WORDS: Bodycams. Audiovisual evidence. Criminal process. Chain of custody. Comparative law.

INTRODUÇÃO

A utilização de câmeras corporais por agentes de segurança pública deixou de ser mera inovação operacional e passou a ocupar posição relevante no debate processual penal. A filmagem de abordagens, prisões, buscas, perseguições e demais interações entre Estado e cidadão pode auxiliar a reconstrução dos fatos, reduzir conflitos de versão e ampliar a transparência institucional. Contudo, o registro audiovisual também capta imagem, voz, localização, condutas e situações sensíveis de investigados, vítimas, testemunhas, terceiros e policiais, razão pela qual não pode ser tratado como simples anexação de vídeo aos autos.

A pesquisa delimita-se à admissibilidade e à validade jurídica da prova audiovisual obtida por *bodycams* no processo penal, examinando a relação entre garantias constitucionais, cadeia de custódia, proteção de dados e confiabilidade do registro. O problema central consiste em verificar em que medida a observância do contraditório e do devido processo legal, somada a protocolos técnicos de cadeia de custódia, assegura a admissibilidade e a validade jurídica da prova audiovisual no processo penal brasileiro.

A hipótese adotada é que a prova de *bodycam* é admissível quando lícita, íntegra, autêntica e submetida ao contraditório, entretanto não deve receber presunção absoluta

de veracidade. O vídeo pode ser incompleto, mal contextualizado, editado, corrompido ou selecionado de modo parcial. Por isso, sua utilização exige controle de licitude, preservação do arquivo bruto, registro de metadados e possibilidade de impugnação pela defesa.

O tema ganhou atualidade com a edição da Portaria MJSP nº 648/2024, que estabeleceu diretrizes nacionais para câmeras corporais nos órgãos de segurança pública, incluindo respeito a direitos fundamentais, padronização de procedimentos, treinamento, gestão dos registros audiovisuais e identificação das câmeras e arquivos. A norma não é lei federal processual, entretanto dialoga com o art. 158-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, que define cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio (Brasil, 1941; Brasil, 2019; Brasil, 2024).

OBJETIVO

O objetivo geral consiste em analisar os pressupostos jurídicos e técnicos relativos à admissibilidade e à validade jurídica da prova audiovisual obtida por *bodycams* no processo penal brasileiro. Os objetivos específicos são: a) mapear o regime jurídico brasileiro aplicável; b) verificar como a cadeia de custódia e a proteção de dados condicionam a força probatória do registro; c) examinar experiências estrangeiras de regulamentação e aplicação; d) propor diretrizes mínimas para aperfeiçoar a segurança jurídica do uso de *bodycams* como meio de prova.

METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e descritiva. É qualitativa porque examina fundamentos normativos, doutrinários, técnicos e institucionais; exploratória porque o uso de *bodycams* como prova penal ainda está em consolidação normativa; e descritiva porque sistematiza requisitos de licitude, autenticidade, integridade, rastreabilidade e valoração judicial.

A metodologia compreende pesquisa bibliográfica sobre prova digital e contraditório; análise documental da legislação brasileira (CF, CPP, LGPD) e normas internacionais (EUA, Reino Unido e UE); e exame jurisprudencial sobre câmeras corporais. Adota-se o método dedutivo, baseado em garantias constitucionais, e o comparativo, ao confrontar modelos nacionais e estrangeiros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Prova penal, verdade processual e limites constitucionais

No processo penal democrático, a prova não serve à confirmação automática da narrativa acusatória, porém à reconstrução possível dos fatos dentro de procedimento

regulado por garantias. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; o art. 5º, LV, garante contraditório e ampla defesa; e o art. 5º, LVI, torna inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (Brasil, 1988). Esses comandos impedem que a eficiência investigativa reduza o direito da defesa de conhecer, impugnar e contextualizar a prova.

O Código de Processo Penal, no art. 155, determina que o juiz forme sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Como o vídeo de *bodycam* geralmente nasce antes do processo e em ambiente de atividade policial, sua utilização em juízo exige acesso da defesa ao arquivo original ou a cópia tecnicamente confiável, aos metadados disponíveis e às informações de custódia. Caso contrário, a gravação pode funcionar como documento unilateral (Brasil, 1941).

A doutrina de Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro de Lima e Eugênio Pacelli reconhece que a liberdade probatória não significa liberdade sem limites. A prova atípica pode ser admitida quando não proibida e compatível com as garantias constitucionais, mas sua força persuasiva depende do modo de obtenção, preservação e controle jurisdicional. A *bodycam* aproxima-se de prova documental audiovisual ou prova digital, por consistir em registro eletrônico de fatos potencialmente relevantes (Pacelli, 2022; Lima, 2022; Lopes Jr., 2022).

A imagem possui grande poder retórico, contudo não fala por si. Enquadramento, posição do policial, distância, iluminação, ruído, ausência de gravação anterior, atraso no acionamento e seleção de trechos podem alterar a compreensão do episódio. Assim, a admissibilidade exige juízo de licitude e integridade, enquanto a valoração judicial demanda análise de contexto, confronto com outros elementos e rejeição da ideia de verdade absoluta.

Bodycams como prova digital e audiovisual

Bodycams são câmeras acopladas ao uniforme ou equipamento do agente público, destinadas a registrar áudio e vídeo de interações em serviço. O *Police Executive Research Forum*, em documento do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, descreve esses dispositivos como equipamentos pequenos, presos à roupa, capacete ou óculos, capazes de registrar atividades como abordagens, prisões, buscas e incidentes críticos (Miller; Toliver; Police Executive Research Forum, 2014). A definição evidencia que o registro corresponde à perspectiva situada do agente, não à totalidade objetiva do acontecimento.

No Brasil, a Portaria MJSP nº 648/2024 e a Norma Técnica SENASP nº 014/2024 regulamentam o uso de câmeras corporais em projetos com recursos federais. Enquanto a primeira define diretrizes de governança, como transparência, privacidade e gestão de registros, a segunda estabelece padrões técnicos de desempenho e qualidade. Juntas, asseguram a relevância probatória das gravações ao condicionar sua validade à confiabilidade do equipamento e do rigor institucional (Brasil, 2024).

A prova digital possui alta volatilidade, podendo ser editada ou compartilhada sem alterações aparentes. A confiabilidade exige, portanto, o uso de metadados, funções *hash*, logs de acesso e rigoroso controle de permissões. Nesse sentido, o art. 232 do CPP admite interpretação contemporânea para incluir registros audiovisuais como meios de prova documentais ou atípicos, desde que observada sua licitude (Brasil, 1941). Deve-se distinguir admissibilidade de suficiência probatória. Um vídeo lícito e íntegro pode ser insuficiente se não capta o momento decisivo, se o áudio é inaudível ou se registra somente parte da interação. Por outro lado, a ausência de gravação não torna automaticamente falsa a palavra policial, mas pode enfraquecê-la quando havia dever normativo de gravar e inexistente justificativa documentada para a falha.

Cadeia de custódia, autenticidade e integridade

A cadeia de custódia é o eixo técnico-jurídico da validade das gravações. O art. 158-A do CPP a define como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio. O art. 158-B enumera etapas como reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Aplicadas à prova digital, tais etapas correspondem à identificação do arquivo, preservação do dado original, guarda em repositório seguro, transferência controlada, perícia ou extração de cópia e descarte conforme política de retenção (Brasil, 1941).

No caso das *bodycams*, a cadeia deve documentar qual câmera captou o vídeo, qual o gente a utilizava, quando a gravação foi iniciada, se houve acionamento manual ou automático, onde o arquivo foi armazenado, quem acessou, se houve exportação, qual versão foi juntada aos autos e se houve processamento técnico. Autenticidade significa correspondência entre o arquivo apresentado e a gravação originária; integridade significa ausência de alteração indevida; rastreabilidade significa possibilidade de reconstruir acessos e manipulações.

A Portaria MJSP nº 648/2024 estabelece a numeração única para vincular equipamentos a profissionais, coibindo registros anônimos. Eventuais quebras na cadeia de custódia geram efeitos proporcionais, podendo levar ao desentranhamento da prova se a integridade for comprometida. O ônus de provar a fidedignidade do registro, principalmente via metadados, compete a quem o apresenta, visto que a defesa não pode ser incumbida de provar manipulações sem acesso aos dados técnicos (Brasil, 2024).

Desta forma, tecnologias de edição audiovisual e inteligência artificial aumentam a importância da preservação do arquivo bruto, documentação de exportações, perícia quando houver impugnação razoável e juntada de metadados e logs. A resposta adequada não é rejeitar vídeos em abstrato, mas exigir procedimentos verificáveis.

Licitude da captação, privacidade e proteção de dados

A captação por *bodycams* ocorre em atividade estatal e deve respeitar legalidade, finalidade, necessidade e proporcionalidade. A filmagem em via pública tende a ter justificativa mais forte do que o registro indiscriminado em domicílios, hospitais, escolas, locais de culto ou situações de intimidade. Em ingresso domiciliar, a câmera pode proteger morador e policial, mas não convalida entrada ilegal; o vídeo registra o ato, não substitui fundamento constitucional.

A LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive em meio digital, e embora contenha limitações para segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e investigação penal, seus princípios oferecem parâmetros relevantes: finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018). O vídeo corporal é dado pessoal quando identifica pessoa natural e pode conter dado sensível ao revelar saúde, biometria, crianças, adolescentes, religião ou outras informações protegidas.

A Portaria MJSP nº 648/2024 estabelece a privacidade, a integridade e a transparência como pilares da governança de dados. O controle de acesso deve ser rigoroso, definindo-se competências, prazos, autorizações e sanções para usos indevidos. A transparência é aplicada de forma seletiva, distinguindo o acesso processual e de controle da utilização para pesquisas ou divulgação pública justificada (Brasil, 2024).

Logo, a retenção também deve ser proporcional. Guardar todos os vídeos por tempo indeterminado aumenta risco de vazamento e uso secundário; apagar rapidamente registros relevantes prejudica defesa, acusação e controle externo. O protocolo deve prever prazos diferenciados para gravações rotineiras e para registros com abordagem, prisão, busca, uso da força, lesão, morte, reclamação ou investigação.

Direito brasileiro: normas aplicáveis e lacunas

O Brasil ainda não possui lei federal específica e abrangente sobre *bodycams* como fonte de prova penal. Não há vázio absoluto, pois a matéria é regulada de modo fragmentado pela Constituição Federal, pelo CPP, pela LGPD, pela Lei nº 13.675/2018, pela Portaria MJSP nº 648/2024 e pela Norma Técnica SENASP nº 014/2024. A lacuna está na ausência de disciplina legal completa sobre acionamento obrigatório, retenção, acesso defensivo ao arquivo bruto, cadeia digital, auditoria, sanções e consequências processuais da ausência injustificada de gravação (Brasil, 2018; Brasil, 2024; Brasil, 2024).

A Constituição condiciona o uso probatório por meio do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, inadmissibilidade da prova ilícita, inviolabilidade de domicílio, proteção da intimidade e presunção de inocência (Brasil, 1988). O CPP fornece a disciplina da prova, da perícia, da documentação e da cadeia de custódia (Brasil, 1941). A Lei nº 13.675/2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública, permite coordenação

nacional de políticas de segurança pública e fundamenta diretrizes federais (Brasil, 2018).

A Portaria MJSP nº 648/2024 abrange órgãos de segurança pública (federais, estaduais e municipais), visando padronizar procedimentos e a gestão de registros audiovisuais, inclusive sob aspectos de segurança cibernética e operacional. Complementarmente, a Norma Técnica SENASP nº 014/2024 estabelece os requisitos mínimos para câmeras corporais, vinculando a eficiência técnica à validade jurídica das provas (Brasil, 2024).

A jurisprudência específica sobre admissibilidade de *bodycams* como prova penal ainda é incipiente. O STF, contudo, já tratou a tecnologia como instrumento de controle de letalidade, transparência e proteção de direitos, em decisões e notícias institucionais sobre uso obrigatório de câmeras corporais por policiais e viaturas, inclusive em São Paulo e no Rio de Janeiro (Brasil, 2023; Brasil, 2024; Brasil, 2025). Isso demonstra reconhecimento constitucional da relevância da tecnologia, embora ainda faltem parâmetros uniformes sobre licitude, autenticidade, integridade, acesso defensivo e valoração judicial.

Experiências estrangeiras e direito comparado

O direito comparado mostra que programas de *bodycams* dependem menos da compra de equipamentos e mais de política escrita, treinamento, auditoria, proteção de dados, regras de acesso e retenção. Nos Estados Unidos, a regulação é fragmentada entre leis estaduais, políticas locais e orientações federais. A National Conference of State Legislatures registra leis sobre câmeras corporais em diversos estados e no Distrito de Columbia, enquanto o Bureau of Justice Assistance mantém o Body-Worn Camera Toolkit como repositório de apoio a profissionais de justiça criminal (National Conference of State Legislatures, 2025; Bureau of Justice Assistance, s.d.).

O relatório *Implementing a Body-Worn Camera Program*, elaborado pelo Police Executive Research Forum com apoio do Office of Community Oriented Policing Services, alerta que departamentos não devem implantar câmeras sem antecipar questões de política pública e devem estabelecer regras e sistemas para impedir acesso indevido aos vídeos (Miller; Toliver; Police Executive Research Forum, 2014). Estudos empíricos também recomendam cautela: Ariel, Farrar e Sutherland (2015) encontraram redução de uso da força e reclamações em Rialto, Califórnia, mas Lum et al. (2020), em revisão sistemática, indicam que os efeitos não são uniformes em todos os contextos.

No Reino Unido, orientações do College of Policing e do National Police Chiefs' Council, o Surveillance Camera Code of Practice e a Data Protection Act (2018) enfatizam proporcionalidade, finalidade, proteção de dados, segurança do dado e regras operacionais (United Kingdom, 2018; United Kingdom, 2021; United Kingdom, 2022; United Kingdom, 2024). Na União Europeia, a Diretiva (UE) 2016/680 disciplina o tratamento de dados pessoais por autoridades competentes para prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais, exigindo finalidade, minimização, exatidão, segurança e

responsabilização (European Union, 2016).

Portanto, estas experiências subsidiam três conclusões para o Brasil: a legislação deve exigir política escrita de uso; a prova deve vir acompanhada de metadados e registros de custódia suficientes ao contraditório; e a proteção de dados deve integrar o programa desde a concepção, para que a transparência policial não se converta em vigilância desproporcional.

Admissibilidade, valoração judicial e contraditório

A validade das provas obtidas por câmeras corporais depende da integridade do arquivo e do registro de metadados (*hash*, operador e cronometragem). Segundo Geraldo Prado (2019), falhas na preservação do estado original da prova digital afetam sua fiabilidade e podem levar à sua inadmissibilidade no processo penal.

O exercício do contraditório não se limita à mera visualização do vídeo em audiência, mas alcança o direito da defesa de acessar o arquivo integral e os metadados. Conforme defende Aury Lopes Jr. (2022), a apresentação de recortes seletivos pela acusação pode induzir a interpretações equivocadas, sendo imperativo que gravações correlatas de múltiplos agentes sejam disponibilizadas quando relevantes. A integridade da prova digital é pressuposto para o devido processo legal, evitando que a fragmentação da narrativa oculte o contexto fático da diligência policial.

A valoração judicial deve pautar-se pela racionalidade, afastando o “fetichismo tecnológico” que atribui verdade absoluta às imagens. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgados recentes como o HC 605.309, reforça que a ausência injustificada de gravação em situações de uso obrigatório deve ser apurada e pode enfraquecer a versão estatal. Assim, a prova deve ser confrontada com os demais elementos dos autos, exigindo-se perícia técnica sempre que houver dúvida plausível sobre a integridade ou a edição do conteúdo.

Diretrizes para normatização adequada

A implementação de um regime nacional de câmeras corporais exige diretrizes rígidas, como políticas escritas de uso, preservação técnica do arquivo bruto com mecanismos de integridade (*hash*) e logs de auditoria. Para Geraldo Prado (2019), a fidedignidade da prova digital depende da preservação da sua cadeia de custódia, garantindo que o registro não sofra edições não autorizadas e que qualquer falha ou desligamento indevido seja rigorosamente responsabilizado.

O acesso processual deve ser equilibrado, garantindo à defesa o exame da integralidade dos dados e metadados, respeitando-se a proteção de vítimas e a privacidade. Conforme explicam Salo de Carvalho e Alexandre Morais da Rosa (2022), o sistema

deve prever consequências processuais claras para a perda de arquivos ou recusa de fornecimento, além de auditorias independentes que assegurem que o uso da tecnologia sirva ao controle da legalidade e não apenas como ferramenta de acusação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo conclui que a prova audiovisual obtida por *bodycams* pode ser admitida no processo penal brasileiro como prova digital ou documental audiovisual, desde que a obtenção seja lícita, a integridade seja tecnicamente demonstrável e a valoração esteja submetida ao contraditório. O respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, à cadeia de custódia e à proteção de dados não é formalidade acessória, porém requisito de confiabilidade.

O ordenamento brasileiro possui fundamentos suficientes para admitir esse meio de prova, no entanto carece de lei federal específica que discipline de forma integrada obtenção, acionamento, preservação, acesso, retenção, auditoria, perícia digital, consequências processuais e proteção de dados. A Portaria MJSP nº 648/2024 e a Norma Técnica SENASP nº 014/2024 representam avanços administrativos importantes, mas não substituem um estatuto processual e probatório nacional.

A jurisprudência ainda não consolidou entendimento específico sobre admissibilidade penal das gravações de *bodycams*, embora o STF venha reconhecendo a relevância constitucional das câmeras corporais para controle da atividade policial, transparência e redução de controvérsias. A experiência estrangeira reforça que a câmera corporal só é confiável quando a instituição que a utiliza também é auditável, com política escrita, treinamento, retenção adequada, metadados, logs e controle de acesso.

Portanto, a tecnologia deve ser recebida com prudência metodológica. O vídeo não fala sozinho: precisa de cadeia de custódia, contexto e contraditório. Um protocolo nacional vinculante, com acesso defensivo, preservação do arquivo original, logs, retenção proporcional e sanções por descumprimento, é medida necessária para que as *bodycams* fortaleçam o Estado de Direito, a transparência policial e a segurança jurídica, sem criar nova fonte de arbitrariedade.

REFERÊNCIAS

ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens' complaints against the police: a randomized controlled trial. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 31, n. 3, p. 509-535, 2015. DOI: 10.1007/s10940-014-9236-3. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-014-9236-3>. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presi-

dência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 março 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 março 2026.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 06 abril 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 abril 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 605.309/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 02 de março de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria do Ministro nº 648, de 28 de maio de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 14 abril 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Norma Técnica SENASP nº 014/2024: câmeras corporais para emprego em segurança pública**. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-seguranca/normas/normas-tecnicas-publicadas/nt-senasp-no-014-2024-cameras-corporais-para-emprego-em-seguranca-publica.pdf/view>. Acesso em: 18 abril 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF estabelece regras para uso obrigatório de câmeras corporais por PMs em São Paulo**. Brasília, DF: STF, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-estabelece-regras-para-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-pms-em-sao-paulo/>. Acesso em: 17 abril 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo mantém determinação para instalação de câmeras em policiais e viaturas do RJ**. Brasília, DF: STF, 6 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508510&ori=1>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 1.696/SP**. Decisão. Presidente: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1696.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal homologa acordo que**

amplia uso de câmeras corporais na PM de São Paulo. Brasília, DF: STF, 8 maio 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-que-amplia-uso-de-cameras-corporais-na-pm-de-sao-paulo/>. Acesso em: 12 maio 2026.

BUREAU OF JUSTICE ASSISTANCE. **Body-Worn Camera Toolkit.** Washington, DC: U.S. Department of Justice, [s.d.]. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/program/bwc>. Acesso em: 29 abril 2026.

CARVALHO, Salo de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Câmeras Corporais e Prova Digital: o controle da atividade policial no processo penal brasileiro.** Florianópolis: EMais, 2022.

COLLEGE OF POLICING. **Body-worn cameras: how and when to use.** London: College of Policing, 2024. Disponível em: <https://www.college.police.uk/support-forces/practices/body-worn-cameras-how-and-when-use>. Acesso em: 28 abril 2026.

EUROPEAN UNION. Directive (EU) 2016/680 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016. **Official Journal of the European Union**, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32016L0680>. Acesso em: 01 maio 2026.

LIMA, Renato. **Manual brasileiro de processo penal.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUM, Cynthia *et al.* Body-worn cameras' effects on police officers and citizen behavior: a systematic review. **Campbell Systematic Reviews**, v. 16, n. 3, e1112, 2020. DOI: 10.1002/cl2.1112. Disponível em: <https://ojp.gov/library/publications/body-worn-cameras-effects-police-officers-and-citizen-behavior-systematic>. Acesso em: 05 maio 2026.

MILLER, Lindsay; TOLIVER, Jessica; **Police Executive Research Forum. Implementing a body-worn camera program: recommendations and lessons learned.** Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/iso/opa/resources/472014912134715246869.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURES. **Body-worn camera laws database.** Denver: NCSL, 2025. Disponível em: <https://www.ncsl.org/civil-and-criminal-justice/body-worn-camera-laws-database>. Acesso em: 06 maio 2026.

NATIONAL POLICE CHIEFS' COUNCIL. **Body-Worn Video Guidance 2022.** Version 1.0. [S. l.]: National Police Chiefs' Council, 2022. Disponível em: <https://www.npcc.police.uk/Sys-SiteAssets/media/downloads/publications/publications-log/2022/npcc-bwv-guidance-document-1.pdf>. Acesso em: 29 abril 2026.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal.** São Paulo: Marcial Pons, 2019.

REINO UNIDO. Data Protection Act 2018. **London: The National Archives, 2018.** Disponí-

vel em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents>. Acesso em: 04 maio 2026.

UNITED KINGDOM. Home Office. **Surveillance Camera Code of Practice**. London: Home Office, 2021. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/620e71e8e90e0710abe64922/SurveillanceCameraCodePractice.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

UNITED KINGDOM. Home Office. **Technical guidance for body worn video devices**. London: Home Office, 2018. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/technical-guidance-for-body-worn-video-bwv-devices-cast-2018>. Acesso em: 02 maio 2026.